

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI/CE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.727.364/0001-94, com sede na Rua Francisco Barroso Braga nº 68, Centro, CEP 62.650-000, Uruburetama/CE. vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Potengi/CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o edital da Concorrência Pública nº 2022.02.16.01-SEINFRA, cujo objeto é a "Contratação dos serviços de limpeza e destinação final dos resíduos sólidos do município de Potengi/CE".

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CRA. SERVIÇOS EXCLUSIVOS DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO. DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ADMINISTRADOR.

Inicialmente, faz-se fundamental citar o que exige o edital nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.4, no que diz respeito à qualificação técnica:

3.2.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.2.3.1. Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Administração - CRA da sede da licitante, dentro do prazo de validade, em que conste aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação;

3.2.3.2. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.2.3.3. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior - Engenheiro Sanitarista/Florestal/Agrônomo e Engenheiro Civil, devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de, no mínimo 01 (um) atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m)ter(em) o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia com características técnicas similares às do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de projetos, supervisão, gerenciamento e fiscalização de obras/serviços.

3.2.3.4 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior - Administrador, registrado no Conselho Regional de Administração - CRA.

Veja-se que o item de qualificação técnica foca majoritariamente no registro da empresa e dos atestados no CREA, conselho competente para fiscalizar as atividades licitadas, o que está totalmente correto no âmbito da legislação vigente.

Contudo, por um claro equívoco, nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.4, o edital fez constar a exigência de se apresentar Certidão de Regularidade junto ao CRA, dando a entender que existiria essa obrigação aos licitantes.

Entretanto, faz-se imprescindível demonstrar que é absolutamente incabível o registro da empresa licitante no CRA, por se tratar do Conselho Regional de Administração, que não possui qualquer ingerência sobre o ramo de atividade licitado.

Nobre Comissão de Licitação, toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, **é imprescindível exigir a apresentação de Certidão de Regularidade referente à entidade profissional competente.**

No caso em apreço, os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços de coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos, conforme demonstra a legislação.

Nesta toada, faz-se imprescindível destacar que o profissional engenheiro civil é competente para acompanhar todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos: acondicionamento; coleta e transporte, tratamento; e monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos.

Tanto isso é verdade, que nos itens 3.2.3.3 e 3.2.3.4, o edital indevidamente restringe a competitividade do certame ao exigir dos licitantes a comprovação referente aos cargos de administrador, engenheiro

sanitarista/florestal/agrônomo e engenheiro civil, dado que, como mencionado acima, os serviços que compõem o objeto do certame são especialidade de um engenheiro civil e engenheiro sanitaria/florestal/agrônomo.

Dessa forma, haja vista que o engenheiro civil e o engenheiro sanitaria/florestal/agrônomo são os profissionais competentes para gerir todas as atividades relativas ao objeto do certame, não há qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros um administrador, da mesma forma que é absolutamente incabível o registro da licitante no CRA, conforme exigido pelo edital.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a legislação aplicável, que regulamenta as atividades dos engenheiros civis:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

(...)

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ler:

(...)

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;"

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho, das atividades 01 a 18 do artigo desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de

poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986

"Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo P da Resolução nº218/73 do CONFEA, referente a:

sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);

instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Art. 2º- Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. C, letra "o", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

O Tribunal Regional Federal da 2º Região demonstra, em julgado, que é atribuição do CREA fiscalizar a atividade ora licitada, razão pela qual a Certidão de Regularidade a ser apresentada deve ser emitida somente por essa entidade, sob pena de não ter sua validade considerada:

"FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA SANITÁRIA, EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO.

Conforme assentado na Resolução nº 218, é atribuição do CREA a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo responsável técnico contratado pelo município para a coleta de lixo, por se tratar de engenheiro sanitário, profissional cujo trabalho está sujeito à fiscalização pelo CREA/RS."

(REMESSA EX OFFICIO 200504010205420. Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. TRF4. QUARTA TURMA. Fonte: RI 08/11/2006 PÁGINA: 489)

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado REsp nº. 324.498, a **presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional**, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade do documento e capacitação técnica.

Imprescindível destacar que o próprio CREA, através dos Ofícios nº 2037/2013-CETAC e nº 3209/2013-CETAC, **assevera expressamente que os serviços de coleta e transporte de resíduos são atividades de engenharia, submetidos exclusivamente ao crivo de um profissional engenheiro, de modo que tanto a empresa como os atestados devem obrigatoriamente ser registrados junto ao CREA.**

Ambos os referidos Ofícios do CREA/CE foram subscritos pela Engenheira Civil Ana Carolina R. Pontes Barreira, Orientadora da CETAC, e portadora do CREA-CE 8388, senão vejamos o exato teor das respostas:

Ofício nº 2037/2013-CETAC

- O serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART — Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.

- A capacidade técnico profissional de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais que integram o seu quadro técnico.

- O acervo técnico de um profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de ART's.



- Os Atestados de capacidade técnica só possuem validade jurídica desde que registrados no CREA.

Ofício 3209/2013-CETAC

- O serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é um serviço de ENGENHARIA portanto é obrigatório o registro da empresa que executa tais serviços no CREA como também o registro da ART — Anotação de Responsabilidade Técnica dos referidos serviços pelo profissional responsável técnico da empresa.

- Por tratar-se de um serviço de Engenharia o conselho profissional competente é o CREA.

- Um administrador NÃO pode ser responsável técnico por uma empresa de coleta de resíduos sólidos devendo ser ENGENHEIRO o profissional com atribuições para ser responsável técnico por essa atividade.

Portanto, as empresas que não possuem em seu quadro permanente os profissionais de nível superior no cargo de administrador, e não possuem registro no CRA, não conseguirão atender às disposições do edital, mesmo tendo plenas condições de executar os serviços, através de um engenheiro civil.

Fundamental destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará — TCE possui entendimento sedimentado quanto ao assunto proferido em licitações similares realizadas por outros Municípios do Estado. Com efeito, em licitação de coleta e transporte de resíduos promovida pelo Município de Jaguaruana, no qual se exigia a presença de um engenheiro agrônomo do quadro das licitantes, entendeu o TCE/CE que tal cláusula era desnecessária e restritiva, devendo ser excluída do edital senão vejamos trecho do DESPACHO SINGULAR N° 02896/2021, no âmbito do PROCESSO N° 08441/2021-3:

"19. Antes de adentrar na demonstração das competências dos profissionais afetos ao tema, é necessário recorrer à Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especificamente em seu Art. 3º, inciso 1, através do qual ficou consignado que o SANEAMENTO BÁSICO é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. 20. Por sua vez, de acordo com a alínea c do citado dispositivo, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta,

varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana. 21. As definições trazidas nos parágrafos 19 e 20 acima, se fazem necessárias porque, como veremos nos dispositivos legais apresentados adiante neste Certificado, as atividades de saneamento 00 listadas várias vezes como competência profissional dos Engenheiros Civis.

22. Outro ponto que merece destaque já no início desta análise, é referente ao argumento apresentado pela Comissão de Licitação de que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são afins. De fato, são, pois logo em seu Art. 1º, a Lei 5.194/1966 assinala que essas profissões são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos.

23. Porém, ao reconhecer que existe especificidade dentro cada uma das citadas profissões, a própria Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conferiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, o poder de regulamentar o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, in verbis:

(...)

24. Relativo às Normas editadas pelo CONFEA acerca das competências profissionais, destaca-se a Resolução nº218/1973, responsável por discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que após enumerar 18 atividades comuns aos profissionais, Art. 1º, listou as atividades específicas aos Engenheiros Agrônomos, Art. 5º, bem como as atividades específicas aos Engenheiros Civis, Art. 7º, transcritos logo abaixo:

(...)

25. Como se vê acima, existe previsão no desempenho de atividades, dentre aulas, de saneamento para o Engenheiro Civil, enquanto que o Art. 5º da citada Resolução não prevê qualquer atividade sobre o tema, que esteja reservado ao Engenheiro Agrônomo.



(...)

32. Ressalta-se, portanto, dois aspectos neste momento da análise: o primeiro, é a existência de vários dispositivos normativos que registram as atividades que compõem os serviços de saneamento, dentre os quais podem ser destacados a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, inseridas no rol de competências do Fogoenseiro Civil; a segunda, é o registro de que, embora tenha sido realizada exaustiva pesquisa aos normativos que regem a matéria, não foi localizado qualquer nexo entre as atividades objeto da licitação e aquelas que fazem parte das competências do profissional de Agronomia.

(...)

37. Portanto, no caso concreto ora analisado, opina-se que os termos editalícios, ao exigir que a contratada possua em seu quadro permanente profissionais de nível superior no cargo de engenheiro agrônomo, fere o Princípio de Competitividade e não se alcançará, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Jaguaruana/CE. previsto no art. 3º. 81º, da Lei nº 8.666/93.

38. Em resumo telegráfico, a violação do caráter competitivo do certame constitui vício insanável que enseja a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame ou retificação do edital, em observância ao disposto no art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93."

Dessa forma, o Edital deve ser alterado, excluindo-se qualquer menção à exigência relativa à apresentação de Certidão de Regularidade junto ao CRA, uma vez que tal Conselho regula as atividades dos profissionais que atuam na Areal da administração, não tendo controle nem competência para gerir as atividades desempenhadas por engenheiros, de modo a exigir que a Certidão de Regularidade apresentada no âmbito da presente licitação seja devidamente registrada unicamente junto ao CREA, bem como seja excluída qualquer menção à presença de administrador no quadro de funcionários das licitantes, haja vista que tais exigências só restringem a competitividade do torneio de forma desnecessária.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA, em



face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Finalizando, esclarecemos que cópia da impugnação e instrumento convocatório estarão sendo protocolados perante o Ministério Público e Tribunal de Contas da União do Estado do Ceará.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Uruburetama, 17 de março de 2022.

H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 11.727.364/0001-94
Heraldo Bergman Antunes do Monte Silva Filho
CPF 798.295.623-87

CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.727.364/0001-94, sediada Rua Francisco Barroso Braga, 68, Bairro Centro, em Uruburetama – CE, tempestivamente, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, cujo objeto é a Contratação de Prestação de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município de Potengi/CE.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PONTOS QUESTIONADOS)

3.2.3.1. Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da licitante, dentro do prazo de validade, em que conste aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação;

3.2.3.4 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior – Administrador, registrado no Conselho Regional de Administração – CRA.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, da lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Ainda em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que a exigência contida no edital em análise, mormente aos itens ora mencionados, aduzimos que tem base legal no Regulamento da Lei Federal nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, Que Regula o Exercício da Profissão de Administrador. (grifo nosso).

Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo nosso)

c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. (grifo nosso)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; (grifo nosso)

e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Diante do equívoco da impugnante, o próprio Conselho Regional de Administração – CRA-CE, em seu ofício Circular nº1.1512/2020 CRA-CE - PROCURADORIA (em anexo), encaminhado para o município de Mauriti – CE, corroboras as atividades pertinentes ao Administrador, como orienta a incluir no rol de qualificação técnica, nos seus referidos editais licitatórios, senão vejamos. (grifo nosso).



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Observamos que quando o referido Município lançar Editais relacionados à contratação de empresas para executar serviços relacionados à área de Administração (Gestão), deverá incluir na relação de documentos necessários, no item Qualificação Técnica, a obrigatoriedade do registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, seguindo a Lei 4.769/65, em seu art. 15.

Lei 4.769/65

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei". (grifos nossos)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm o supervisionamento de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento.

Por fim, ratificamos e colocamos uma relação das atividades comumente licitadas, as quais as empresas devem efetuar o registro profissional no CRA-CE, pois, prestam os serviços relacionados com a área de Administração e aproveitamos para nos colocar à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 – Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me;



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE

01 - SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.)

ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
ADMINISTRAÇÃO DE TIQUETES
COLETA E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS
ADMINISTRAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS
LOCAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA
TRANSPORTE ESCOLAR COM LOCAÇÃO DE MOTORISTA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)
TELEMARKETING
PESQUISA DE MERCADO

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS

ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO
AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADOR DO EQUIPAMENTO
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)

TELEMARKETING

PESQUISA DE MERCADO

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS

ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS

AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO

AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO

CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS

ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS)

TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA EM GERAL

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

SERVIÇOS DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

PALESTRAS, CURSOS, TREINAMENTOS E SEMINÁRIOS

ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA- Locação de pessoal para:

COLETA DE LIXO

LIMPEZA URBANA

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIAL

COPA COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Importante citar decisão do TRF-3 que julgou procedente recurso que obrigou a inscrição no CRA para empresas que, entre outros, prestam serviços de consultoria administrativa-financeira, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELO DESPROVIDO. - No caso concreto, o documento encartado (contrato social) demonstra que a autora tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria administrativa-financeira, comércio e representações de produtos nacionais e a participação em outras sociedades. Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes. - A argumentação de impossibilidade de realização de prova negativa não se afigura apta a infirmar o entendimento exarado, até porque o contrato social encartado, no qual consta expressamente a atividade básica da autora, afigurase suficiente para o deslinde da causa, conforme explicitado. - Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF3 - Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953- 19.1998.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Julgado em: 29/08/19). (grifo nosso)

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (grifo nosso)

No mesmo caminho decidiu o TRF-I que empresas que prestam serviços na área da administração financeira estão obrigadas a manter inscrição e registro no CRA:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILIAL.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.



3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA.
4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário).
5. Apelação improvida (TRF1 - AC 0011255- 63.2000.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em: 07/07/2009). Transitou em julgado em: 19/10/2009.

Como se observa, existe farta jurisprudência que associa os serviços de assessoria/consultoria administrativa e financeira às atividades privativas do Administrador, o que obriga as empresas que possuem no seu rol de atividades ou que exerçam a terceiros (situação aqui debatida) os serviços elencados. Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração em seguir a legislação e os princípios basilares da Administração Pública.

DA DECISÃO

Diante do Exposto,

*Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação interposta pela Empresa **HBM CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se o edital e todos os seus termos, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.*

Dê ciência a impugnante via email.

Potengi – Ceará, em 22 de março de 2022.


Edno Leite Moraes
Presidente da Comissão de Licitação